



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI n.º , de 2015.

(Do Sr. André Figueiredo)

Tipifica o crime de terrorismo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei define crimes de terrorismo, estabelecendo a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, além de dar outras providências.

Terrorismo

Art. 2º. Para efeitos desta lei considera-se terrorismo:

I- provocar ou infundir terror ou pânico com intuito de forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei proíbe ou deixar de fazer o que a lei determina;

II- praticar qualquer ato com uso de violência ou ameaça com intuito de causar pânico, com o objetivo de prejudicar a integridade e a independência nacional, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição Federal;

III- causar terror na população quando sua conduta for motivada por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, origem, gênero, sexo, identidade ou orientação sexual, condição de pessoa idosa ou com deficiência, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas previstas no caput e no § 1º deste artigo aumentam-se de um terço, se o crime for praticado:

I – com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa, por meio informático ou outro meio capaz de causar danos ou promover destruição em massa;

- II – em meio de transporte coletivo ou sob proteção internacional;
- III – por agente público, civil ou militar, ou pessoa que atue em nome do Estado;
- IV – em locais com grande aglomeração de pessoas.
- V – contra o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República;
- VI – contra Chefe de Estado ou Chefe de Governo estrangeiro, agente diplomático ou consular de Estado estrangeiro ou representante de organização internacional da qual o Brasil faça parte.

Excludente de crime

Art. 3º. Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas, movimentos sociais ou sindicatos, movidos por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando contestar, criticar, protestar, apoiar com o objetivo de defender ou buscar direitos, garantias e liberdades constitucionais.

Financiamento do terrorismo

Art. 4º. Oferecer, obter, guardar, manter em depósito, investir ou contribuir de qualquer modo para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, custear ou promover prática de terrorismo, ainda que os atos relativos a este não venham a ser executados.

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Integrar organização terrorista

Art. 5º. Integrar ou constituir, direta ou indiretamente organização terrorista.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar as condutas previstas no caput:

- I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou
- II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

Terrorismo contra coisa

Art. 6º. Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante dano a bem ou serviço essencial.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

§ 1º Considera-se bem ou serviço essencial, para efeito do caput deste artigo, barragem, central elétrica, linha de transmissão de energia, aeroporto, porto, rodoviária, ferroviária, estação de metrô, meio de transporte coletivo, ponte, plataforma fixa na plataforma continental, central de energia, patrimônio material tombado, hospital, casa de saúde, instituições de ensino, instituições de ensino, instituições do sistema financeiro nacional e suas redes de atendimento, próprias ou de terceiros estádio esportivo, sede do poder executivo, legislativo ou judiciário da União, estado, distrito federal ou municipal, sede do Ministério Público da União e dos estados e instalação militar.

§ 2º Aplica-se ao crime previsto no caput deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos IV e VI do § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 7º. Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência, ameaça ou qualquer outra forma de intimidação à tripulação ou a passageiros.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Incitação ao terrorismo

Art. 8º. Incitar o terrorismo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço se o crime é praticado por meio da internet.

Favorecimento pessoal no terrorismo

Art. 9º. Dar abrigo ou guarida a pessoa de quem se saiba tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. Não se aplica a pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida.

Grupo terrorista

Art. 10. Associarem-se três ou mais pessoas com o fim de praticar o terrorismo:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

Arrependimento e proteção legal

Art. 11. Fica extinta a punibilidade do agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução e impede que o resultado do crime de terrorismo se produza, desde que não seja reincidente em crime previsto nesta Lei e não haja nenhuma consequência em razão do ato.

Parágrafo único. Serão garantidas ao agente arrependido, nos termos do caput deste artigo, quando por ele requeridas, as medidas de proteção atribuídas às vítimas ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

Cumprimento da pena

Art. 12. O condenado por crime previsto nesta Lei só terá direito ao regime de progressão de pena após cumprimento de 4/5 (quatro quintos) do total da pena em regime fechado.

Parágrafo único. Quanto à progressão de regime, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 13. Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia ou indulto.

Competência

Art. 14. Para todos os efeitos legais considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Disposições Gerais

Art. 15. As autoridades competentes agirão de forma preventiva para a detecção e antecipação de atos terroristas podendo utilizar os mesmos mecanismos para obtenção de prova e os atos de investigação previstos na Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 16. Os crimes previstos nesta lei são insuscetíveis de graça, anistia, indulto e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 17. O art. 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos e prática da tortura e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.” (NR)

Art. 18. Revoga-se o art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Atualmente não existe lei para tipificar o crime de terrorismo, embora a legislação brasileira cite o ‘terrorismo’ em diversos dispositivos. O art. 4º da Constituição Federal menciona o repúdio ao terrorismo e ao racismo como um dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil. Já no art. 5º, XLIII, do mesmo dispositivo, ressalta o terrorismo como crime inafiançável e insuscetível de graça e anistia. O art. 20 da lei 7.170/833 (Lei de Segurança Nacional) apenas se refere a ‘atos de terrorismo’ de forma vaga e ambígua. A lei n.º 8.072/90 (Crimes hediondos), por sua vez, apenas declara que os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o **terrorismo** são insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança.

Vale esclarecer que, se houvesse um atentado terrorista no Brasil, devido a ausência de legislação, o responsável seria enquadrado como homicídio, lesão corporal ou dano, tipos que regulam os crimes contra a pessoa e o patrimônio, diferentemente do terrorismo que atinge diretamente a sociedade e o Estado.

O projeto tipifica o crime de terrorismo e suas causas de excludente de ilicitude, cria tipos para quem financia ou integra organização terrorista, além de estabelecer formas de cumprimento de pena e a competência da Justiça Federal para tratar sobre os referidos crimes. Prevê também a utilização de mecanismos quando da obtenção de prova e dos atos de investigação previstos na lei n.º 12.850/13, bem como de ações para prevenção ao terrorismo.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei dada a relevância do tema e por entendermos que nosso ordenamento jurídico merece uma legislação específica sobre o terrorismo.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2015.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE